



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES**  
 INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL  
 I N A V I C

## Normativo Técnico 14

### Qualificações do Pessoal Aeronáutico

<b>PARTE A: GENERALIDADES .....</b>	<b>4</b>
14.001 APLICABILIDADE .....	4
14.003 DEFINIÇÕES.....	4
14.005 SIGLAS/ACRÓNIMOS.....	4
<b>PARTE B: QUALIFICAÇÕES DO PESSOAL AERONÁUTICO.....</b>	<b>5</b>
14.010 RESTRIÇÃO PARA A IDADE DE 60 ANOS.....	5
14.013 REQUISITOS DA LICENÇA PARA PIC: JACTOS OU AERONAVES DE PESO SUPERIOR A 5700 KG.....	5
14.015 REQUISITOS DA LICENÇA PARA PIC: AERONAVES DE PESO ATÉ 5700 KG.....	5
14.017 EXPERIÊNCIA AERONÁUTICA DE UM PIC: AERONAVES DE PESO ATÉ 5700 KG.....	5
14.020 EXPERIÊNCIA AERONÁUTICA DE UM PIC: AERONAVES MONOMOTOR DE PESO ATÉ 5700 KG.....	5
14.023 REQUISITOS DA LICENÇA PARA SIC.....	6
14.025 OUTROS REQUISITOS DE LICENÇA.....	6
14.027 PILOTO QUALIFICADO PARA O DESEMPENHO DE FUNÇÕES FE.....	6
14.030 PESSOAS QUALIFICADAS PARA DESPACHO DE VOO.....	6
14.033 MEMBROS DE TRIPULAÇÃO COM POUCA EXPERIÊNCIA.....	6
14.035 PROFICIÊNCIA LINGUÍSTICA.....	7
<b>PARTE C: REQUISITOS DE TREINO TEÓRICO.....</b>	<b>7</b>
14.040 INSTRUÇÃO DE PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS PARA OPERADOR.....	7
14.043 TREINO INICIAL PARA MERCADORIAS PERIGOSAS.....	7
14.045 TREINO DE SEGURANÇA INICIAL.....	7
14.047 GESTÃO INICIAL DOS RECURSOS DA TRIPULAÇÃO.....	8
14.050 INSTRUÇÃO INICIAL SOBRE EQUIPAMENTO DE EMERGÊNCIA.....	8
14.053 TREINO TEÓRICO INICIAL DE AERONAVE.....	8
<b>PARTE D: REQUISITOS PARA O TREINO DE VOO.....</b>	<b>8</b>
14.060 TREINO INICIAL DE VOO.....	8
14.063 TREINO INICIAL EM OPERAÇÕES ESPECIALIZADAS.....	9
14.065 DIFERENÇAS DE AERONAVES.....	9
14.067 UTILIZAÇÃO DE SIMULADORES DE VOO.....	9
14.070 INTRODUÇÃO DE NOVO EQUIPAMENTO OU PROCEDIMENTOS.....	10
<b>PARTE E: TESTES DE PROFICIÊNCIA E DE COMPETÊNCIA.....</b>	<b>10</b>
14.080 TESTES DE PROFICIÊNCIA EM INSTRUMENTOS E DE NAVEGAÇÃO AERONÁUTICA.....	10
14.083 OUTROS TESTES DE PROFICIÊNCIA PARA A TRIPULAÇÃO DE VOO.....	10
14.085 TESTES DE COMPETÊNCIA: MEMBROS DA TRIPULAÇÃO DE CABINE.....	10
14.087 TESTES DE COMPETÊNCIA; DESPACHANTES DE VOO.....	11



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES**  
 INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL  
 I N A V I C

<b>PARTE F: VOO DE LINHA SUPERVISIONADO .....</b>	<b>11</b>
14.090 VOO DE LINHA SUPERVISIONADO: PILOTOS .....	11
14.093 VOO DE LINHA SUPERVISIONADO: OUTROS MEMBROS DA TRIPULAÇÃO DE VOO .....	11
14.095 EXPERIÊNCIA DE LINHA SUPERVISIONADA: MEMBROS DA TRIPULAÇÃO DE CABINE .....	12
14.097 OBSERVAÇÕES DE LINHA: DESPACHANTES DE VOO.....	12
<b>PARTE G: CONTINUIDADE DE QUALIFICAÇÕES .....</b>	<b>12</b>
14.100: REQUISITOS PARA ROTA E AERÓDROMO .....	12
14.103 ROTA DO PIC E REQUISITOS DA ÁREA.....	12
14.105 AUTORIZAÇÃO DE REQUISITOS MÍNIMOS PARA PIC.....	13
14. 107 AERÓDROMOS DESIGNADOS ESPECIAIS E HELIPORTOS: QUALIFICAÇÃO PARA PIC.....	13
14.110 EXPERIÊNCIA RECENTE.....	13
14.113 ACTUALIZAÇÃO DA EXPERIÊNCIA: PILOTOS.....	14
<b>PARTE H: TREINO PERIÓDICO .....</b>	<b>15</b>
14.120 TREINO PERIÓDICO: MEMBROS DA TRIPULAÇÃO DE VOO .....	15
14.123 TREINO PERIÓDICO: MEMBROS DA TRIPULAÇÃO DE CABINE .....	15
14.125 TREINO PERIÓDICO: DESPACHANTE DE VOO .....	15
<b>PARTE I: QUALIFICAÇÃO PARA INSTRUTOR E PILOTO VERIFICADOR .....</b>	<b>16</b>
14.130 TREINO PARA PILOTOS VERIFICADORES .....	16
14.133 TREINO PARA INSTRUTORES DE VOO .....	16
14.135 QUALIFICAÇÕES PARA INSTRUTORES DE SIMULADOR .....	16
14.137 QUALIFICAÇÕES PARA INSTRUTORES DE AERONAVE.....	16
14.140 QUALIFICAÇÕES PARA VERIFICADORES .....	17
14.143 NOMEAÇÃO DE VERIFICADORES .....	17
14.145 RESTRIÇÕES APLICÁVEIS A VERIFICADORES .....	17
<b>PARTE J: REQUISITOS ADMINISTRATIVOS .....</b>	<b>17</b>
14.150 INSTALAÇÕES DE TREINO.....	17
14.153 CONTRATOS DE TREINO PARA QUALIFICAÇÕES .....	18
14.155 SUBSTITUIÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM SIMULADOR .....	18
14.157 TERMO DE UM TESTE DE PROFICIÊNCIA, COMPETÊNCIA OU DE LINHA .....	18
14.160 REGISTO DE QUALIFICAÇÕES DOS MEMBROS DA TRIPULAÇÃO .....	18
14.163 SUPERVISÃO DAS ACTIVIDADES DE TREINO E DE VERIFICAÇÃO .....	18
14.165 PERÍODO DE ELEGIBILIDADE.....	18
14.167 REDUÇÕES NOS REQUISITOS .....	19
<b>ANEXOS .....</b>	<b>20</b>
ANEXO 1 DE 14.033: PARES DE MEMBROS DA TRIPULAÇÃO COM POUCA EXPERIÊNCIA: TRANSPORTE AÉREO COMERCIAL .....	20



REPÚBLICA DE ANGOLA

---

**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES**

INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL

I N A V I C



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES**  
INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL  
I N A V I C

## **PARTE A: GENERALIDADES**

### **14.001 APLICABILIDADE**

- a) Este Normativo Técnico define os requisitos mínimos da República de Angola para a qualificação e actualização do pessoal operacional para estar apto a servir no transporte aéreo comercial ou para ser utilizado pelo titular de um Certificado de Operador Aéreo emitido pelo INAVIC.
- b) Este Normativo Técnico aplica-se às pessoas e entidades que se ocupam de operações de transporte aéreo comercial e às pessoas que desempenham funções em seu nome.

### **14.003 DEFINIÇÕES**

- a) No que diz respeito a este Normativo Técnico, aplicam-se as seguintes definições:

*Nota: Mais itens relacionados com a Aviação estão definidos no Normativo Técnico 1 deste Regulamento.*

- (1) Operador. A entidade titular de um Certificado de Operador Aéreo (COA);
- (2) Piloto Verificador (**aeronave**). Uma pessoa que é designada pelo INAVIC para levar a cabo uma avaliação numa aeronave, num simulador de voo, ou num instrumento de treino de voo para um determinado tipo de aeronave;
- (3) Piloto Verificador (**simulador**) Uma pessoa que é designada pelo INAVIC para levar a cabo uma avaliação, mas apenas num simulador de voo ou num instrumento de treino de voo para um determinado tipo de aeronave.

### **14.005 SIGLAS/ACRÓNIMOS**

- a) Neste Normativo utilizam-se as seguintes siglas/acrónimos:
  - 1) COA – Certificado de Operador Aéreo (AOC - Air Operator Certificate)
  - 2) CRM – Crew Resource Management - Gestão de Recursos da Tripulação
  - 3) ETOPS – Extended Twin-engine Operations – Operações Prolongadas de Bimotores
  - 4) FE – Flight Engineer - Engenheiro de Voo
  - 5) FD – Flight Director – Director de Voo
  - 6) FMC – Flight Management Computer – Computador de Gestão do Voo
  - 7) FMS – Flight Management System – Sistema de Gestão do Voo
  - 8) IFR – Instrument Flight Rules – Regras de voo por Instrumentos
  - 9) IMC – Instrument Meteorological Conditions - Condições Meteorológicas de voo por Instrumentos
  - 10) LVTO – Low Visibility Takeoff - Descolagem com Baixa Visibilidade
  - 11) PIC – Pilot in Command - Piloto Comandante
  - 12) PLA – Piloto de Linha Aérea
  - 13) RVR – Runway Visual Range - Visibilidade na Pista
  - 14) SIC – Second in Command - Co-Piloto
  - 15) VFR – Visual Flight Rules – Regras de Voo Visual
  - 16) VMC – Visual Meteorological Conditions - Condições Meteorológicas Visuais



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES**  
INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL  
I N A V I C

## **PARTE B: QUALIFICAÇÕES DO PESSOAL AERONÁUTICO**

### **14.010 RESTRIÇÃO PARA A IDADE DE 60 ANOS**

- a) Não é permitido a operação como PIC ou SIC, nem é permitido a um Operador servir-se de uma pessoa nessas qualidades em aeronave em operações de transporte aéreo comercial, caso essa pessoa tenha atingido a idade de 60 anos.
- b) Reservado
- c) Um Piloto Verificador que tenha atingido os 60 anos de idade ou que não disponha de um atestado médico apropriado, pode continuar a exercer as suas funções de Piloto Verificador, mas não pode fazer parte da tripulação de voo mínima requerida num avião que tenha um peso máximo de decolagem superior a 5700 kg e esteja em operações de transporte aéreo comercial internacional.

### **14.013 REQUISITOS DA LICENÇA PARA PIC: JACTOS OU AERONAVES DE PESO SUPERIOR A 5700 KG**

- a) Um piloto não pode funcionar como PIC de um jacto ou de uma aeronave de peso superior a 5700 kg, em operações de transporte aéreo comercial, salvo se for detentor de uma licença de PLA e de uma qualificação de tipo para essa aeronave.

### **14.015 REQUISITOS DA LICENÇA PARA PIC: AERONAVES DE PESO ATÉ 5700 KG**

- a) Não é permitido a um piloto desempenhar funções como PIC de um helicóptero pequeno ou de um avião pequeno a hélice em transporte aéreo comercial durante:
  - (1) Operações IFR, excepto se for detentor de uma licença de piloto comercial com a categoria própria e a qualificação própria para a aeronave em questão e de uma qualificação de instrumentos;
  - (2) Operações VFR de dia, excepto se for detentor de uma licença de piloto comercial com a categoria própria e a qualificação própria para a aeronave em questão e de uma qualificação de instrumentos.

### **14.017 EXPERIÊNCIA AERONÁUTICA DE UM PIC: AERONAVES DE PESO ATÉ 5700 KG**

- a) Não é permitido a um piloto o desempenho de funções como PIC de uma aeronave de peso até 5700 kg em transporte aéreo comercial durante:
  - (1) Operações VFR-IMC de dia através de fronteiras internacionais, salvo se preencher os requisitos mínimos de experiência aeronáutica necessários para se qualificar para a licença PLA;
  - (2) Operações IFR-IMC no interior de Angola, salvo se tiver registado um mínimo de 500 horas como piloto, incluindo pelo menos 100 horas em operações IFR;
  - (3) Operações VMC através de fronteiras internacionais, salvo se tiver registado um mínimo de 500 horas como piloto, incluindo pelo menos 100 horas de voo de viagem, das quais 25 horas tenham sido de noite;
  - (4) Operações VMC realizadas exclusivamente de dia no interior de Angola, salvo se tiver registado um mínimo de 250 horas de voo como piloto, incluindo pelo menos 100 horas de voo de viagem.

### **14.020 EXPERIÊNCIA AERONÁUTICA DE UM PIC: AERONAVES MONOMOTOR DE PESO ATÉ 5700 KG**



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES**  
INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL  
I N A V I C

- a) Não é permitido a um piloto o desempenho de funções como PIC de uma aeronave (avião a hélice ou helicóptero) de peso até 5700 kg em transporte aéreo comercial, salvo se já tiver acumulado 50 horas de voo na classe de aeronave em questão e:
- (1) Para operações nocturnas em regime VMC, 15 horas de voo nocturno na classe de aeronave;
  - (2) Para operações em regime IFR, 25 horas de voo em regime IFR na classe de aeronave.

#### **14.023 REQUISITOS DA LICENÇA PARA SIC**

- a) Um piloto não pode desempenhar funções como SIC de aeronaves monomotor sejam, helicópteros ou aviões movidos a hélice, em transporte aéreo comercial, salvo se tiver acumulado 50 horas nessa classe de aeronave, sendo que:
- (1) Para operações de noite VMC, 15 horas de voo de noite nessa classe de aeronave;
  - (2) Para operações IFR, 25 horas de voo nessa classe de aeronave.

#### **14.025 OUTROS REQUISITOS DE LICENÇA**

- a) As funções de engenheiro de voo de uma aeronave apenas podem ser exercidas por alguém que seja detentor de uma licença de engenheiro de voo com a qualificação própria para a classe.
- b) As funções de navegador aeronáutico de uma aeronave apenas podem ser exercidas por alguém que seja detentor de uma licença de navegador aeronáutico.

#### **14.027 PILOTO QUALIFICADO PARA O DESEMPENHO DE FUNÇÕES FE**

- a) Um Operador Aéreo deverá assegurar que em todos os voos que requeiram um engenheiro de voo esteja designado pelo menos um outro membro da tripulação de voo qualificado para exercer as funções de FE na eventualidade de o FE ficar incapacitado.

#### **14.030 PESSOAS QUALIFICADAS PARA DESPACHO DE VOO**

- a) Não é permitido fazer o despacho de voo em uma operação de transporte aéreo comercial de passageiros numa aeronave com mais de 20 passageiros, salvo se essa pessoa satisfizer cumulativamente as seguintes condições:
- (1) For titular de uma licença de Despachante de Voo ou de uma qualificação PLA;
  - (2) Estiver presentemente qualificada com o Operador Aéreo, de acordo com este Normativo Técnico, para a operação e tipo de aeronave utilizada.
- b) A não ser ao PIC, não é permitida a emissão de uma autorização de voo para qualquer outra operação de transporte aéreo comercial, salvo se essa pessoa satisfizer uma das seguintes condições:
- (1) For titular de uma qualificação para PLA;
  - (2) Estiver presentemente qualificada com o Operador Aéreo, de acordo com este Normativo Técnico, para a operação e tipo de aeronave utilizada.

#### **14.033 MEMBROS DE TRIPULAÇÃO COM POUCA EXPERIÊNCIA**

- a) Se um SIC tiver menos de 50 horas de voo num tipo de avião com peso superior a 5700 kg e mais de 19 lugares de passageiros, e se o PIC não for um Piloto Verificador devidamente qualificado, o PIC deverá fazer todas as descolagens e aterragens em situações consideradas críticas pelo INAVIC.



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES**  
INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL  
I N A V I C

- b) O INAVIC pode, a pedido do Operador Aéreo, autorizar variantes da alínea a) através de devida alteração nas especificações das operações.

*Nota: Consultar o Anexo 1 de 14.033 para as situações consideradas críticas pelo INAVIC e para as circunstâncias que permitem uma alteração do disposto na alínea a).*

#### **14.035 PROFICIÊNCIA LINGUÍSTICA**

- a) Todos os pilotos e navegadores de voo a quem seja exigido utilizar o rádio a bordo de uma aeronave em operações de voo deverá ser avaliado pelo Operador Aéreo quanto à sua capacidade de falar e compreender a língua utilizada para as comunicações rádio.
- (1) Esta avaliação será realizada antes da nomeação inicial para o cargo e a intervalos especificados na alínea b).
  - (2) Serão utilizados os requisitos de proficiência linguística do Normativo Técnico 7 para realizar esta avaliação.
  - (3) O idioma a ser avaliado para operações de voo internacional deverá ser o Inglês.
  - (4) Os resultados desta avaliação serão registados.
- b) As pessoas que revelem uma proficiência inferior ao Nível Mestria (Nível 6) deverão ser avaliadas formalmente pelo menos uma vez:
- (1) em cada 3 anos civis, para o Nível Operacional (Nível 4)
  - (2) em cada 6 anos civis, para o Nível Avançado (Nível 5)

*Durante a avaliação inicial, não é exigida a avaliação formal a intervalos periódicos para as pessoas que revelem proficiência linguística de nível superior, como por ex. falantes nativos e falantes não nativos muito competentes com dialecto ou pronúncia inteligíveis para a comunidade aeronáutica internacional.*

- c) Os pilotos destinados a tripulações de voo serão avaliados de modo a garantir que sabem comunicar uns com os outros em Nível Avançado (Nível 5) numa língua comum para a operação da aeronave.

### **PARTE C: REQUISITOS DE TREINO TEÓRICO**

#### **14.040 INSTRUÇÃO DE PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS PARA OPERADOR**

- a) Não é permitido desempenhar funções como tripulante ou como despachante de voo, nem é permitido utilizar uma pessoa nessas qualidades, salvo se essa pessoa tiver completado o programa de formação aprovado pelo INAVIC, específico para Operador Aéreo, o qual deverá incluir uma revisão completa dos procedimentos contidos nos Manuais de Operações pertinentes para as funções de tripulante ou de despachante de voo.

#### **14.043 TREINO INICIAL PARA MERCADORIAS PERIGOSAS**

- a) Não é permitido exercer funções como tripulante, nem é permitido utilizar uma pessoa nessa qualidade, excepto se essa pessoa tiver completado o devido programa de formação inicial relativo a mercadorias perigosas aprovado pelo INAVIC.

#### **14.045 TREINO DE SEGURANÇA INICIAL**



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES**  
INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL  
I N A V I C

- a) Não é permitido exercer funções como tripulante, nem é permitido utilizar uma pessoa nessa qualidade, salvo se essa pessoa tiver completado o programa inicial de formação em segurança aprovado pelo INAVIC.
- b) Este programa instruirá os tripulantes sobre a forma de comportamento mais adequada para minimizar as consequências de actos de interferência ilícitos.
- c) Este programa deverá familiarizar estes empregados com as medidas preventivas e as técnicas que deverão utilizar na prevenção de actos de sabotagem ou de outras formas ilícitas de interferência.

#### **14.047 GESTÃO INICIAL DOS RECURSOS DA TRIPULAÇÃO**

- a) Não é permitido exercer funções como tripulante ou despachante de voo, nem é permitido utilizar uma pessoa nessas qualidades, excepto se essa pessoa tiver completado o programa inicial de CRM aprovado pelo INAVIC, incluindo o desempenho humano e a gestão de ameaça ou erro.

#### **14.050 INSTRUÇÃO INICIAL SOBRE EQUIPAMENTO DE EMERGÊNCIA**

- a) Não é permitido exercer funções como tripulante, nem o Operador pode utilizar uma pessoa nessa qualidade, excepto se essa pessoa tiver completado o devido programa inicial de equipamento de emergência disponível na aeronave a ser operada e a instrução para a posição de tripulante aprovada pelo INAVIC.

#### **14.053 TREINO TEÓRICO INICIAL DE AERONAVE**

- a) Não é permitido exercer funções como tripulante ou despachante de voo, nem é permitido utilizar uma pessoa nessas qualidades, excepto se essa pessoa tiver completado o treino teórico inicial aprovado pelo INAVIC para esse tipo de aeronave.
- b) O treino teórico inicial de aeronave para os tripulantes de voo deverá incluir as partes pertinentes do Manual da Aeronave relacionadas com a Performance, Peso e Centragem, Normas Operacionais, Sistemas, Limitações, Procedimentos Normais, Anormais e de Emergência no tipo de aeronave a ser usada.

*Nota: O Operador Aéreo ter um programa individual de treino teórico inicial de aeronave com durações e incidência de conteúdos variáveis, que reconheçam os níveis de experiência dos membros da tripulação de voo, aprovados pelo INAVIC.*

- c) Para os tripulantes de cabine, o treino teórico inicial de aeronave deverá incluir as partes pertinentes dos Manuais de Operações relacionadas com a configuração específica, o equipamento e os Procedimentos Normais e de Emergência para os tipos de aeronave dentro da frota.
- d) Para os despachantes de voo, o treino teórico inicial de aeronave deverá incluir as partes pertinentes do Manual da Aeronave relacionadas com os procedimentos específicos de preparação do voo da aeronave, Performance, Peso e Centragem, Sistemas e Limitações, para os tipos de aeronave dentro da frota.

## **PARTE D: REQUISITOS PARA O TREINO DE VOO**

### **14.060 TREINO INICIAL DE VOO**





REPÚBLICA DE ANGOLA  
**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES**  
INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL  
I N A V I C

- a) Não é permitido exercer funções nem utilizar os serviços de uma pessoa como tripulante de voo, excepto se essa pessoa tiver completado o treino inicial de voo aprovado pelo INAVIC para o tipo de aeronave.
- b) O treino inicial de voo deverá incidir sobre as manobras e o comando seguro da aeronave de acordo com os procedimentos normais, anormais e de emergência do Operador, incluindo a utilização do equipamento instalado, como por exemplo o piloto automático e o FD, FMS e FMC.
- c) Um Operador pode ter um programa de treino inicial individual que reconheça os níveis de experiência dos membros da tripulação de voo, aprovados pelo INAVIC.

#### **14.063 TREINO INICIAL EM OPERAÇÕES ESPECIALIZADAS**

- a) Não é permitido exercer funções nem utilizar os serviços de uma pessoa como tripulante de voo, excepto se essa pessoa tiver completado o devido programa de treino inicial em operações especializadas aprovado pelo INAVIC.
- b) As operações especializadas para as quais o programa de treino inicial deverá ser realizado incluem:
  - (1) Operações de valores mínimos exigidos, incluindo descolagens com baixa visibilidade e operações das Categorias II e III;
  - (2) ETOPS;
  - (3) Navegação especializada;
  - (4) Qualificação do PIC na cadeira da direita.

#### **14.065 DIFERENÇAS DE AERONAVES**

- a) Não é permitido exercer funções nem utilizar os serviços de uma pessoa como despachante de voo ou tripulante numa aeronave de um tipo para o qual esteja previsto um "Treino de Diferenças" no programa aprovado do Operador, excepto se essa pessoa tiver completado esse "Treino de Diferenças" satisfatoriamente, no que diz respeito tanto à função de tripulante como às diferenças dessa aeronave.
- b) Para efeitos dos requisitos para um "Treino de Diferenças" na aeronave, não é permitido combinar variantes do mesmo tipo de aeronave com características semelhantes em termos de procedimentos operacionais, sistemas e manobras, excepto sob as condições aprovadas pelo INAVIC.

#### **14.067 UTILIZAÇÃO DE SIMULADORES DE VOO**

- a) Cada simulador de aeronave ou outro equipamento de treino que seja utilizado para a qualificação de um tripulante de voo deverá:
  - (1) Ser especificamente aprovado pelo INAVIC no que diz respeito a:
    - (i) Operador;
    - (ii) Tipo de aeronave, incluindo variações de tipo, para as quais o treino ou a verificação está a ser conduzida;
    - (iii) Manobra especial, procedimento, ou função do tripulante envolvido;
  - (2) Manter a performance, características funcionais e outras, que sejam exigidas para as qualificações e aprovações, respectivamente atribuídas e concedidas pelo INAVIC;



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES**  
INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL  
I N A V I C

- (3) Ser alterado de modo a ficar em conformidade com qualquer alteração à aeronave a ser simulada que resulte em mudanças de funcionamento, características funcionais ou outras que requeiram aprovação;
- (4) Ser sujeito diariamente a uma prévia verificação funcional antes da sua utilização;
- (5) Manter um registo diário de discrepâncias que é devidamente levado a cabo e preenchido pelo instrutor ou verificador no final de cada período de treino.

#### **14.070 INTRODUÇÃO DE NOVO EQUIPAMENTO OU PROCEDIMENTOS**

- a) Não é permitido exercer funções nem utilizar os serviços de uma pessoa como tripulante de voo quando esse serviço possa requerer conhecimentos específicos na utilização de novo equipamento ou procedimentos para os quais esteja previsto um currículo no programa de treino aprovado do Operador, excepto se essa pessoa tiver completado esse currículo, no que diz respeito tanto à função de tripulante como à variante especial dessa aeronave.

### **PARTE E: TESTES DE PROFICIÊNCIA E DE COMPETÊNCIA**

#### **14.080 TESTES DE PROFICIÊNCIA EM INSTRUMENTOS E DE NAVEGAÇÃO AERONÁUTICA**

- a) Não é permitido exercer funções nem utilizar como piloto um tripulante, salvo se durante os 12 meses anteriores a esse exercício essa pessoa tiver demonstrado competência em pilotagem e capacidade de executar procedimentos de emergência num teste de proficiência prescrito pelo INAVIC para esse modelo e, se aplicável, para o tipo de aeronave no qual são requeridos os seus serviços.
- b) Não é permitido a um piloto desempenhar funções nem ser requisitado para operações IFR, salvo se durante os seis meses anteriores a esse exercício, esse piloto tiver demonstrado competência em operações de voo por instrumentos num teste de proficiência prescrito pelo INAVIC.
- c) Um piloto pode satisfazer simultaneamente os requisitos das alíneas a) e b) num tipo específico de aeronave.
- d) Quaisquer dois desses testes que sejam semelhantes e que ocorram num período de 4 meses não podem satisfazer os requisitos da alínea b).

#### **14.083 OUTROS TESTES DE PROFICIÊNCIA PARA A TRIPULAÇÃO DE VOO**

- a) Não é permitido exercer funções nem utilizar os serviços de alguém como engenheiro de voo num avião, salvo se durante os 6 meses anteriores essa pessoa tiver realizado um teste de proficiência, em conformidade com os requisitos prescritos pelo INAVIC.
- b) Não é exigido o teste de proficiência da alínea a) a um engenheiro de voo que tenha nos 6 meses anteriores 50 horas de voo com o Operador como engenheiro de voo nesse tipo de avião.
- c) Não é permitido exercer funções, nem utilizar os serviços de alguém como navegador aeronáutico numa aeronave, salvo se durante os seis meses anteriores essa pessoa tiver sido submetida a um teste de proficiência, em conformidade com os requisitos prescritos pelo INAVIC.

#### **14.085 TESTES DE COMPETÊNCIA: MEMBROS DA TRIPULAÇÃO DE CABINE**



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES**  
INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL  
I N A V I C

- a) Não é permitido exercer funções nem utilizar os serviços de uma pessoa como tripulante de cabine, excepto se nos 12 meses anteriores a esse exercício, essa pessoa tiver ficado aprovada no teste de competência, prescrito pelo INAVIC, no desempenho dos serviços de emergência que lhe foram atribuídos.

**14.087 TESTES DE COMPETÊNCIA; DESPACHANTES DE VOO**

- a) Não é permitido exercer funções nem utilizar os serviços de uma pessoa como despachante de voo, excepto se durante os 12 meses anteriores a esse exercício, essa pessoa tiver passado no teste de competência, prescrito pelo INAVIC, no desempenho da preparação do voo e subsequentes funções atribuídas a essa pessoa.

**PARTE F: VOO DE LINHA SUPERVISIONADO**

**14.090 VOO DE LINHA SUPERVISIONADO: PILOTOS**

- a) Um piloto que inicialmente se candidate como PIC de um turbo-jacto ou de um avião com um peso superior a 5700 kg deverá completar um mínimo de 10 voos no desempenho das funções de PIC sob a supervisão de um Piloto Verificador.
- b) Um PIC que transite para um novo tipo de aeronave deverá completar um mínimo de 5 voos no desempenho das funções de PIC sob a supervisão de um Inspector Aeronáutico.
- c) Um piloto que se candidate a outras funções, que não as de PIC, deverá completar um mínimo de 5 voos no desempenho dessas funções sob a supervisão de um Piloto Verificador.
- d) Durante o tempo em que um candidato a PIC esteja a adquirir experiência de comando, um Piloto Verificador que esteja igualmente a exercer as funções de PIC deverá ocupar um posto de piloto.
- e) No caso de um PIC que esteja em processo de transição, o Piloto Verificador que está a desempenhar as funções de PIC pode ocupar o lugar de observador se o piloto em transição tiver pelo menos duas descolagens e aterragens no tipo de aeronave que está a ser usada, e tenha demonstrado de modo satisfatório ao Piloto Verificador que está habilitado para o desempenho das funções de um PIC para esse tipo de aeronave.
- f) Para aeronaves com 9 ou menos passageiros, os pilotos não necessitam ser submetidos a voos de linha supervisionados se a qualificação no teste de rota original nesse tipo de aeronave foi realizada sob a supervisão de uma pessoa autorizada pelo INAVIC, anteriormente ao transporte de passageiros em transporte aéreo comercial.

**14.093 VOO DE LINHA SUPERVISIONADO: OUTROS MEMBROS DA TRIPULAÇÃO DE VOO**

- a) Qualquer pessoa que se candidate a Engenheiro de Voo para um tipo de aeronave deve desempenhar essas funções durante um mínimo de cinco voos sob a supervisão de um Piloto ou FE Verificador ou de um Engenheiro de Voo habilitado.
- b) Qualquer pessoa que se candidate a Navegador Aeronáutico para um tipo de aeronave deve desempenhar essas funções durante um mínimo de cinco voos sob a supervisão de um Navegador Aeronáutico habilitado.



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES**  
INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL  
I N A V I C

#### **14.095 EXPERIÊNCIA DE LINHA SUPERVISIONADA: MEMBROS DA TRIPULAÇÃO DE CABINE**

- a) Qualquer pessoa que se habilite a membro da tripulação de cabine deve desempenhar essas funções durante um mínimo de dois voos sob a supervisão de um membro sénior da tripulação de cabine.

*Nota: Enquanto decorre o processo de qualificação, essa pessoa não pode ser um membro de tripulação mínima.*

#### **14.097 OBSERVAÇÕES DE LINHA: DESPACHANTES DE VOO**

- a) Não é permitido exercer funções nem utilizar os serviços de uma pessoa como Despachante de Voo, salvo se, nos 12 meses anteriores ao desempenho das funções, essa pessoa tiver sido um observador na cabine de pilotagem, durante um mínimo de dois voos completos em rotas representativas daquelas para as quais foram atribuídas funções a essa pessoa.

### **PARTE G: CONTINUIDADE DE QUALIFICAÇÕES**

#### **14.100: REQUISITOS PARA ROTA E AERÓDROMO**

- a) Não é permitido exercer funções ou utilizar os serviços de um piloto como PIC de uma aeronave numa rota ou segmento de rota para o qual esse piloto não esteja presentemente habilitado.
- b) Esse piloto deve demonstrar ao Operador um devido conhecimento de:
- (1) A rota a ser sobrevoada e os aeródromos que vão ser usados. Isto deve incluir o conhecimento de:
    - (i) Terreno e altitudes mínimas de segurança;
    - (ii) Condições meteorológicas da estação do ano;
    - (iii) Serviços e procedimentos meteorológicos, de comunicação e de tráfego aéreo,
    - (iv) Procedimentos de busca e salvamento;
    - (v) Serviços e procedimentos de navegação, incluindo todos os procedimentos de navegação de longo curso associados à rota ao longo da qual o voo vai ter lugar;
  - (2) Procedimentos aplicáveis à trajectória do voo sobre áreas densamente povoadas e áreas de elevada densidade de tráfego aéreo, obstruções, configuração física, iluminação, ajudas de aproximação e chegada, partida, espera e instruções para procedimentos de aproximação e mínimos operacionais aplicáveis.

#### **14.103 ROTA DO PIC E REQUISITOS DA ÁREA**

- a) Não é permitido exercer funções nem utilizar os serviços de uma pessoa como piloto, excepto se, nos 12 meses anteriores, essa pessoa tiver ficado aprovada num teste de rota, no qual tenha desempenhado de modo satisfatório as funções que lhe foram designadas, num dos tipos de aeronaves em que irá voar nessa rota.
- b) Não é possível desempenhar as funções de PIC numa rota ou numa área em que os procedimentos associados a essa rota ou ao espaço dos aeródromos destinados a ser utilizados para descolagem e aterragem impliquem a aplicação de competências e conhecimentos especiais, salvo se, nos 12 meses anteriores esse piloto tiver feito pelo menos uma viagem numa das seguintes condições:



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES**  
INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL  
I N A V I C

- (1) Membro piloto da tripulação de voo;
  - (2) Piloto Verificador;
  - (3) Observador no *cockpit*.
- c) Para efeitos de subsequente requalificação, caso tenham passado mais de 12 meses sem que o piloto tenha feito uma destas viagens, o piloto deve preencher um dos seguintes requisitos:
- (1) Satisfazer a condição da alínea b);
  - (2) Em lugar desse procedimento, realizar treino num equipamento aprovado pelo INAVIC para essa finalidade.

#### **14.105 AUTORIZAÇÃO DE REQUISITOS MÍNIMOS PARA PIC**

- a) Depois de qualificado inicialmente para Categoria II, um PIC não pode planear ou iniciar uma aproximação por instrumentos quando o tecto for inferior a 300 pés e a visibilidade inferior a 1 milha, até ter realizado 15 voos no desempenho das funções de PIC no tipo de aeronave (o que incluía 5 aproximações de aterragens utilizando os procedimentos da Categoria II).
- b) Depois de qualificado inicialmente para Categoria III, um PIC não pode planear ou iniciar uma aproximação quando o tecto for inferior a 100 pés ou a visibilidade for inferior a 1200 de RVR, até ter realizado 20 voos no desempenho das funções de PIC no tipo de aeronave (o que incluía 5 aproximações e aterragens utilizando os procedimentos da Categoria III).

#### **14.107 AERÓDROMOS DESIGNADOS ESPECIAIS E HELIPORTOS: QUALIFICAÇÃO PARA PIC**

- a) Não é permitido exercer funções nem utilizar os serviços de uma pessoa como PIC em operações em aeródromos designados especiais e em heliportos, salvo se nos 12 meses anteriores se tenha satisfeito uma das seguintes condições:
  - (1) O PIC tiver ficado habilitado pelo Operador com cartas de fotografia aérea para esse aeródromo aceites pelo INAVIC;
  - (2) O PIC ou o SIC nomeado tiver realizado uma descolagem e aterragem nesse aeródromo na categoria de membro da tripulação de voo do Operador.

*Nota: Quando aceite pelo INAVIC, essa parte da demonstração que inclui chegada, espera, aproximação por instrumentos e saída pode ser realizada num simulador ou instrumento de treino apropriado para essas finalidades.*

- b) As limitações para um aeródromo designado especial e um heliporto não são aplicáveis se a operação ocorrer cumulativamente:
  - (1) Durante as horas com luz de dia;
  - (2) Quando a visibilidade for no mínimo de 3 milhas;
  - (3) Quando o tecto no aeródromo for no mínimo de 1000 pés acima da altitude mínima inicial de aproximação prescrita para um procedimento de aproximação por instrumentos.

#### **14.110 EXPERIÊNCIA RECENTE**

- a) Não é permitido atribuir ou exercer funções como PIC ou SIC para operar aos comandos de voo de um tipo ou variante de um tipo de aeronave durante a descolagem ou aterragem, excepto se nos 90 dias anteriores esse piloto tiver operado os comandos de voo durante pelo menos três descolagens e aterragens no mesmo tipo de aeronave ou num simulador aprovado para essa finalidade.



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES**  
INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL  
I N A V I C

- b) Não é permitido atribuir ou exercer funções na qualidade de piloto de reforço num tipo ou variante de um tipo de aeronave, excepto se nos 90 dias anteriores esse piloto tiver exercido funções como comandante, co-piloto ou piloto de reforço substituto no mesmo tipo de aeronave.
- c) Para efeitos da experiência recente descrita nas alíneas a) e b), não é possível combinar variantes do mesmo tipo de aeronave ou diferentes tipos de aeronave com características semelhantes em termos de procedimentos operacionais, sistemas e manobras, excepto nas condições aprovadas pelo INAVIC.
- d) Não é permitido atribuir ou exercer funções como PIC de uma aeronave monomotor, excepto se nos 90 dias anteriores se tiverem reunido uma ou duas das seguintes condições:
  - (1) Relativamente a operações de noite, o piloto tiver realizado três descolagens e aterragens de noite na mesma classe de aeronave;
  - (2) Relativamente a operações em regime IFR, o piloto tiver satisfeito uma das seguintes condições:
    - (i) Tiver realizado 3 aproximações por instrumentos nessa classe de aeronave no papel de único piloto;
    - (ii) Tiver ficado aprovado num teste de aproximação por instrumentos numa dessas aeronaves.

#### **14.1.13 ACTUALIZAÇÃO DA EXPERIÊNCIA: PILOTOS**

- a) Além de ter de preencher todos os requisitos relativos à sua preparação e aos testes aplicáveis, um piloto que, nos 90 dias anteriores não tenha realizado pelo menos três descolagens e aterragens no tipo de aeronave, ou variante do tipo de aeronave, no qual essa pessoa irá desempenhar funções, deve, sob a supervisão de um Piloto Verificador, actualizar a sua experiência, satisfazendo cumulativamente as seguintes condições:
  - (1) Realizar, na qualidade de piloto manipulando os comandos, pelo menos três descolagens e aterragens no tipo de aeronave no qual essa pessoa irá desempenhar funções ou num simulador autorizado;
  - (2) Relativamente a um avião, fazer pelo menos uma descolagem numa simulação de avaria no motor mais crítico, uma aterragem a partir da DH mais baixa autorizada ao Operador e uma aterragem com paragem total.
- b) Um piloto de reforço pode actualizar a sua experiência treinando em voos de refrescamento, que incluem cumulativamente:
  - (1) Procedimentos normais, anormais e de emergência específicos ao voo de rota no tipo de avião;
  - (2) Treino de descolagem e aterragem como piloto monitor.
- c) Quando é usado um simulador para cumprimento dos requisitos de treino relativos a descolagem e aterragem necessários para uma actualização de experiência, cada lugar de tripulante de voo requerido deve ser ocupado por uma pessoa devidamente habilitada e o simulador deve ser operado como se se tratasse de um ambiente de voo normal, sem utilização das características de reposicionamento do simulador.
- d) Um Piloto Verificador que observa as descolagens e aterragens de um tripulante de voo a desempenhar as funções de piloto, deve assegurar que a pessoa que está a ser observada é proficiente e qualificada para desempenhar funções de voo em operações e pode exigir quaisquer manobras adicionais que sejam consideradas necessárias para esta declaração de certificação.



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES**  
INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL  
I N A V I C

## **PARTE H: TREINO PERIÓDICO**

### **14.120 TREINO PERIÓDICO: MEMBROS DA TRIPULAÇÃO DE VOO**

- a) Não é permitido exercer funções nem utilizar os serviços de uma pessoa como tripulante de voo, salvo se nos 12 meses anteriores essa pessoa tiver realizado os programas periódicos de treino teórico e de voo aprovados pelo INAVIC.
- b) O treino teórico periódico deve incluir treino nas seguintes áreas:
  - (1) Sistemas e limitações de aeronaves e procedimentos normais, anormais e de emergência;
  - (2) Equipamento e exercícios de emergência;
  - (3) Gestão dos recursos da tripulação, incluindo o desempenho humano e a gestão de ameaças ou erros;
  - (4) Reconhecimento ou transporte de mercadorias perigosas;
  - (5) Treino de segurança.
- c) O programa de treino de voo periódico deve incluir o seguinte:
  - (1) Manobras e operações seguras da aeronave de acordo com os procedimentos normais, anormais e de emergência do Operador;
  - (2) Manobras e procedimentos necessários para evitar acidentes em voo;
  - (3) No caso de pilotos autorizados, pelo menos uma descolagem com baixa visibilidade no mínimo mais baixo de LVTO aplicável e duas aproximações nos mínimos mais baixos aprovados para o Operador, um dos quais deve ser um “borrego”.

*Nota: Em lugar do treino de voo periódico, pode ser utilizado um teste de proficiência com resultados satisfatórios com o Operador, para esse tipo de aeronave e operação.*

### **14.123 TREINO PERIÓDICO: MEMBROS DA TRIPULAÇÃO DE CABINE**

- a) Não é permitido exercer funções nem utilizar os serviços de uma pessoa como Tripulante de Cabine, salvo se nos 12 meses anteriores essa pessoa tiver realizado o programa teórico periódico aprovado pelo INAVIC.
- b) O treino teórico periódico deve incluir treino nas seguintes áreas:
  - (1) Configuração específica da aeronave, equipamento e procedimentos;
  - (2) Equipamento de Emergência e exercícios de primeiros socorros;
  - (3) Gestão dos recursos da tripulação e desempenho humano;
  - (4) Reconhecimento ou transporte de mercadorias perigosas;
  - (5) Treino de segurança.

### **14.125 TREINO PERIÓDICO: DESPACHANTE DE VOO**

- a) Não é permitido exercer funções nem utilizar os serviços de alguém como Despachante de Voo, salvo se nos 12 meses anteriores essa pessoa tiver realizado o programa periódico em terra aprovado pelo INAVIC.
- b) O treino periódico em terra deve incluir treino nas seguintes áreas:
  - (1) Preparação de voo específica da aeronave, incluindo plano de voo, aterragem, peso e centragem e performance;





REPÚBLICA DE ANGOLA  
**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES**  
INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL  
I N A V I C

- (2) Condições atmosféricas, incluindo efeitos das estações no voo e na recepção rádio;
- (3) Gestão dos recursos da tripulação;
- (4) Reconhecimento ou transporte de mercadorias perigosas.

## **PARTE I: QUALIFICAÇÃO PARA INSTRUTOR E PILOTO VERIFICADOR**

### **14.130 TREINO PARA PILOTOS VERIFICADORES**

- a) Não é permitido utilizar os serviços ou desempenhar as funções de Piloto Verificador para um Operador, excepto se essa pessoa tiver realizado o programa aprovado pelo INAVIC para as funções a desempenhar.

### **14.133 TREINO PARA INSTRUTORES DE VOO**

- a) Não é permitido utilizar os serviços ou desempenhar as funções de Instrutor de Voo para um Operador, excepto se essa pessoa tiver realizado o programa aprovado pelo INAVIC para as funções a desempenhar.

### **14.135 QUALIFICAÇÕES PARA INSTRUTORES DE SIMULADOR**

- a) Não é permitido utilizar os serviços de uma pessoa nem exercer funções como piloto instrutor, salvo se, no que diz respeito ao tipo de aeronave em questão, essa pessoa estiver nas seguintes condições:
  - (1) For detentor das licenças de aviador e da qualificação exigidas para o desempenho das funções de PIC ou de Engenheiro de Voo, consoante o caso;
  - (2) Tiver realizado satisfatoriamente o devido treino para a aeronave, incluindo o treino periódico, exigido para o desempenho das funções de PIC ou de Engenheiro de Voo, consoante o caso;
  - (3) Tiver realizado satisfatoriamente os devidos testes de proficiência e de experiência recente que são exigidos para o desempenho das funções de PIC ou de Engenheiro de Voo, consoante o caso;
  - (4) Tiver satisfeito os requisitos de treino de instrução que se lhe aplicam.

### **14.137 QUALIFICAÇÕES PARA INSTRUTORES DE AERONAVE**

- a) Não é permitido utilizar os serviços de uma pessoa nem desempenhar funções de instrutor, salvo se, no que diz respeito ao tipo de aeronave em questão, essa pessoa se encontrar nas seguintes condições:
  - (1) For detentor das licenças de aviador e da qualificação exigidas para o desempenho das funções de PIC ou de Engenheiro de Voo, consoante o caso;
  - (2) Tiver realizado satisfatoriamente o devido treino para a aeronave, incluindo o treino periódico, exigido para o desempenho das funções de PIC ou de Engenheiro de Voo, consoante o caso;
  - (3) Tiver realizado satisfatoriamente os devidos testes de proficiência, competência e experiência recente que são exigidos para o desempenho das funções de PIC ou de Engenheiro de Voo, consoante o caso;
  - (4) Tiver satisfeito os requisitos de treino inicial ou de transição aplicáveis;
  - (5) For titular de um certificado médico pelo menos da Classe II, excepto se estiver a desempenhar as funções de tripulante, sendo nesse caso detentor de um certificado médico da Classe I.





REPÚBLICA DE ANGOLA  
**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES**  
INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL  
I N A V I C

#### **14.140 QUALIFICAÇÕES PARA VERIFICADORES**

- a) Não é permitido utilizar os serviços de uma pessoa nem exercer as funções de Inspector Aeronáutico salvo se, no que diz respeito ao tipo de aeronave em questão, essa pessoa se encontrar nas seguintes condições:
- (1) For detentor das licenças de aviador e da qualificação exigidas para desempenhar as funções de PIC ou de Engenheiro de Voo, consoante o caso;
  - (2) Tiver realizado satisfatoriamente as devidas fases de treino para a aeronave, incluindo o treino periódico, que são exigidas para o desempenho das funções de PIC ou de Engenheiro de Voo, consoante o caso;
  - (3) Tiver realizado satisfatoriamente os devidos testes de proficiência, competência e experiência recente que são exigidos para o desempenho das funções de PIC ou de Engenheiro de Voo, consoante o caso;
  - (4) For titular de um certificado médico pelo menos da Classe II, excepto se estiver a desempenhar as funções de membro da tripulação, sendo nesse caso detentor de um certificado médico da Classe I ou da Classe II, consoante o caso;
  - (5) Tiver sido designada pelo INAVIC para esse efeito.

#### **14.143 NOMEAÇÃO DE VERIFICADORES**

- a) Não é permitido desempenhar funções como Verificador nem a nenhum Operador é permitido utilizar outra pessoa para essas funções em qualquer voo de verificação, excepto se essa pessoa tiver sido expressamente nomeada e a sua função aprovada pelo INAVIC nos 12 meses anteriores.

#### **14.145 RESTRIÇÕES APLICÁVEIS A VERIFICADORES**

- a) Não é permitido desempenhar funções como Inspector Aeronáutico nem a nenhum Operador é permitido utilizar outra pessoa para essas funções em qualquer controlo que se venha a verificar numa das seguintes situações:
- (1) Numa aeronave, na qualidade de piloto requisitado entre a tripulação de voo, excepto se essa pessoa for detentora da licença de piloto e da classificação exigidas e tenha satisfeito todos os requisitos relativos a treinos, qualificação e actualização incluídos neste Normativo Técnico e aplicáveis ao lugar na tripulação e às operações de voo a serem verificadas;
  - (2) Numa aeronave, na qualidade de Verificador observador, excepto se essa pessoa for detentora da licença de aviador e da classificação exigidas e tenha satisfeito todos os requisitos relativos a treinos, qualificação e observação de linha incluídos neste Normativo Técnico e aplicáveis ao lugar e às operações de voo a serem verificadas;
  - (3) Num simulador, excepto se essa pessoa tiver satisfeito ou cumprido todos os requisitos relativos a treinos, qualificação e observação de linha incluídos neste Normativo Técnico e aplicáveis ao lugar e às operações de voo a serem verificadas.

## **PARTE J: REQUISITOS ADMINISTRATIVOS**

#### **14.150 INSTALAÇÕES DE TREINO**



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES**  
INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL  
I N A V I C

- a) O Operador deve ter incluído no programa de Treino as especificidades relativas às instalações de treino teórico e de voo.
- b) Nenhum Operador pode utilizar instalações de treino teórico que não sejam aceites pelo INAVIC.

#### **14.153 CONTRATOS DE TREINO PARA QUALIFICAÇÕES**

- a) O Operador deve ter incluído no programa de Treino as especificidades de quaisquer acordos relativos a Contratos de Treino com terceiros.
- b) Nenhum Operador pode fazer Contratos de Treino com terceiros em que estes não sejam aprovados pelo INAVIC.

#### **14.155 SUBSTITUIÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM SIMULADOR**

- a) O Operador não pode utilizar um simulador de voo para efeitos de treino ou de verificação, a não ser que esse simulador tenha sido aprovado por escrito pelo INAVIC, especificamente para o Operador.
- b) O Operador não pode utilizar um simulador de voo para outra finalidade que não a que foi especificada na aprovação emanada do INAVIC.

#### **14.157 TERMO DE UM TESTE DE PROFICIÊNCIA, COMPETÊNCIA OU DE LINHA**

- a) Se por qualquer razão for necessário pôr termo a um teste, o Operador não pode utilizar os serviços do tripulante ou do despachante de voo em operações de transporte aéreo comercial até que um novo teste tenha sido realizado de forma satisfatória.

#### **14.160 REGISTO DE QUALIFICAÇÕES DOS MEMBROS DA TRIPULAÇÃO**

- a) O Operador deve registar nos registos mantidos para cada membro da tripulação e despachante de voo, a conclusão de qualquer das qualificações requeridas neste Normativo Técnico.
- b) O tripulante pode concluir quaisquer currículos exigidos neste Normativo Técnico concorrentemente ou em conjunto com outros currículos necessários, mas a conclusão de cada um desses currículos deve ser registada separadamente.

#### **14.163 SUPERVISÃO DAS ACTIVIDADES DE TREINO E DE VERIFICAÇÃO**

- a) A fim de se poder levar a cabo uma adequada supervisão das actividades de treino e de verificação, o Operador deve remeter para o INAVIC, pelo menos 24 horas antes, o plano de actividades com datas, horas e localização, respeitantes a:
  - (1) Todos os treinos para os quais esteja aprovado um currículo no programa de treino do Operador;
  - (2) Todos os testes de proficiência, de competência e de rota.
- b) A incapacidade de fornecer a informação exigida na alínea a) pode invalidar o treino ou teste e o INAVIC pode exigir a sua repetição para efeitos de observação.

#### **14.165 PERÍODO DE ELEGIBILIDADE**

- a) Membros da tripulação a quem seja exigida a submissão a um teste de proficiência, de competência ou de rota ou um treino periódico para manter a qualificação para operações de transporte aéreo comercial, podem completar esses requisitos em qualquer momento do período de elegibilidade.



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES**  
INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL  
I N A V I C

- b) O período de elegibilidade é definido como sendo o período de 3 meses, que incluem o mês anterior, o próprio mês e o mês após qualquer data especificada neste parágrafo.
- c) O cumprimento dos requisitos em qualquer altura do período deve ser considerado satisfeito como se tivesse sido no próprio mês para cálculo da data seguinte exigida.

#### **14.167 REDUÇÕES NOS REQUISITOS**

- a) O INAVIC pode autorizar reduções ou prescindir de parte dos requisitos de treino desta Parte, tendo em consideração a experiência anterior dos membros da tripulação.
- b) Um requerimento a solicitar redução ou desistência de requisitos por parte do Operador deve ser feito por escrito e descrever a base de fundamentação do pedido.
- c) Se o requerimento se reportar a um membro específico da tripulação, a correspondência enviada pelo INAVIC a autorizar a redução e a sua fundamentação devem ser arquivadas no registo que o Operador mantém para esse membro da tripulação.
- d) Mediante aprovação pelo INAVIC, podem ser utilizados cursos de correspondência ou exames escritos com a finalidade de reduzir a quantidade de tempo de aula referente a matérias do treino teórico.
- e) Uma pessoa que progrida com sucesso ao longo do treino de voo, que seja recomendada pelo seu instrutor ou por um Verificador e fique devidamente aprovada no teste de voo, ou a quem seja dada autorização pelo INAVIC para realizar um curso em menos tempo do que o programado, não necessita de completar as horas programadas de treino de voo para o tipo de aeronave em questão.



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES**  
INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL  
I N A V I C

## **ANEXOS**

### **ANEXO 1 DE 14.033: PARES DE MEMBROS DA TRIPULAÇÃO COM POUCA EXPERIÊNCIA: TRANSPORTE AÉREO COMERCIAL**

- a) Situações designadas como críticas pelo INAVIC em aeródromos especiais designados pelo INAVIC ou em aeródromos especiais designados pelo Operador incluem qualquer uma das seguintes condições:
- (1) A visibilidade existente no último boletim meteorológico para o aeródromo está abaixo de  $\frac{3}{4}$  milha;
  - (2) RVR para a pista de decolagem a ser utilizada está abaixo de 4000 pés;
  - (3) A pista de decolagem a ser utilizada tem água, neve, lama ou similares que possam afectar de forma adversa o desempenho do avião;
  - (4) A efectividade da travagem na pista a ser utilizada é considerada inferior a “boa”;
  - (5) A componente de vento cruzado na pista a ser utilizada é superior a 15 nós;
  - (6) Regista-se *windshear* nas proximidades do aeródromo;
  - (7) Qualquer outra condição em que o PIC considere ser prudente exercer a prerrogativa de PIC.
- b) Circunstâncias que seriam rotineiramente consideradas para uma excepção ao limite mínimo exigido de tempo de voo operacional incluem qualquer uma das seguidamente descritas:
- (1) Um Operador recentemente certificado não emprega pilotos que se encontrem dentro dos requisitos mínimos de horas de voo;
  - (2) Um Operador em exercício acrescenta à sua frota um tipo de avião não experimentado anteriormente nas suas operações;
  - (3) Um Operador em exercício estabelece uma nova base para a qual são destinados pilotos que deverão ser qualificados nos aviões a serem operados a partir dessa base.

*Fim do Normativo Técnico*



REPÚBLICA DE ANGOLA

**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES**

INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL

I N A V I C

*Esta página foi intencionalmente deixada em branco*